

## RESOLUÇÃO Nº 255/2023

DISPÕE SOBRE A RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS PELA AGIR A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS PELO FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS.

**DANIEL ANTONIO NARZETTI**, Diretor Geral da Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos – AGIR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 169/2023, de acordo com os demais dispositivos legais aplicáveis, e:

**Considerando** que o inciso I do artigo 158, da Constituição Federal, estabelece que o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pertencem aos municípios;

**Considerando** o disposto na legislação tributária federal atinente a retenção de tributos, em especial o disposto no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e respectivos regulamentos;

**Considerando** o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, estabelecendo as regras sobre a retenção de tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços pelos órgãos da administração pública, inclusive dos municípios e suas autarquias e fundações.;

**Considerando** a Decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 1.130 (RE 1.293.453) que firmou a tese de que pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

**Considerando** a delegação tributária prevista no § 3º do Cláusula 5ª, c/c o inciso XII da Cláusula 111, ambos do Protocolo de Intenções da AGIR, autorizando a este Consórcio Público fazer uso do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos por ele a qualquer título, como receita de transferência, a fim de custeio das atividades inerentes a sua competência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer que os pagamentos realizados pela AGIR, a partir de 1º de setembro de 2023, seja pelo fornecimento de bens ou prestação de serviço, inclusive obras, deverão ser precedidos de retenção do imposto de renda, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações posteriores.

Parágrafo Único: Ficam excetuados à regra de retenção de que trata o caput, nos seguintes casos:

- I. Hipóteses estabelecidas no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, e alterações posteriores;
- II. Realizados em regime de adiantamento;
- III. Até a adequação necessária, os pagamentos que comprovadamente não sejam possíveis destaque da retenção no documento fiscal emitido.

**Art. 2º** O disposto nesta Resolução alcança toda e qualquer contratação a ser realizada ou já realizada pela AGIR.

**Art. 3º** A partir de 1º de setembro de 2023, os fornecedores deverão emitir notas fiscais, faturas ou recibos na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações posteriores.

§1º Não serão aceitos para fins de liquidação de despesa e pagamento, os documentos emitidos em desacordo com esta Resolução.

Art. 4º Não se aplica no âmbito da AGIR, o disposto no §6º do artigo 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, e alterações posteriores.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Blumenau, data assinatura digital.

(assinado digitalmente)  
**DANIEL ANTONIO NARZETTI**  
Diretor Geral da AGIR

